Registro: 2013.0000023011

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0004172-

02.2004.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante BOM PASTOR

AMERICANA LTDA, são apelados PEDRO GALVANI GONÇALVES (JUSTIÇA

GRATUITA) e MARCIA CRISTINA COSTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que

constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente), ARMANDO TOLEDO E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

PAULO AYROSA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão Nº 0004172-02.2004.8.26.0533

**Apelante :** BOM PASTOR AMERICANA LTDA.

**Apelados:** PEDRO GALVANI GONÇALVES e outra

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste – 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Vanessa Velloso Silva Saad

#### V O T O Nº 22.352

ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO – COLISÃO DE VEÍCULO DA RÉ COM A MOTOCICLETA DOS AUTORES – CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DEMONSTRADA – CULPA OBJETIVA DA EMPRESA – ARTS. 932, III, E 933 DO CC – SÚMULA 341 DO STF – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a culpa do preposto da ré na colisão de seu veículo com aquele pilotado pela vítima, nesta causando danos incapacitantes parciais e permanentes, pertinente a sua condenação ao pagamento da indenização pelos danos materiais, morais e lucros cessantes provocados pelo acidente, visto ser a sua responsabilidade objetiva.

ACIDENTE DE VEÍCULO – PENSÃO MENSAL VITALÍCIA – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – VERBAS QUE NÃO SE CONFUNDEM – VALOR – ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O GRAU DE INCAPACIDADE RESPECTIVAMENTE VERIFICADO NOS AUTORES – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA TAIS FINS.

I- O fato de terem os autores recebido benefício previdenciário (auxílio-doença) não afasta a condenação atinente à pensão mensal, pois esta resulta de ato ilícito, não tendo qualquer relação com recebimento de benefício previdenciário.

II- Considerando que as lesões oriundas do acidente de que foram vítimas os autores reduziram sua capacidade de trabalho em caráter parcial, porém definitivo, é procedente o pedido para que a ré seja condenada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, com fulcro no art. 950 do CC. Mas seu valor deve ter como parâmetro o salário que percebiam à época do acidente, adequando-se ao grau de comprometimento funcional verificado



pela perícia médica, que apurou que os danos funcionais e laborativos do autor perfazem 17,5% e, quanto à autora, somados, são correspondentes a 26%, segundo a tabela da SUSEP.

III- A correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação ( $\S~2^\circ$  do art.  $1^\circ$  da Lei  $n^\circ$  6.899/81) e os juros de mora, fixados a partir da citação (art. 219 do CPC).

ACIDENTE DE VEÍCULO - DANOS **MORAIS PERTINÊNCIA** MANUTENÇÃO DO **VALOR** DA INDENIZAÇÃO FIXADA A ESSE TÍTULO. Cabível, na espécie vertente, a indenização pelos danos morais dada a ofensa à integridade física do autor, vítima de acidente automobilístico, mostrando-se adequada a eleição da quantia fixada pela d. autoridade a quo a esse título, como forma de compensação pelo dano suportado e de seu efeito pedagógico e educativo ao infrator. Na eleição do valor a ser fixado, há que se considerar uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pelo ofendido, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, a condição pessoal daquele, dentre outras, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

# PEDRO GALVANI GONÇALVES e MÁRCIA CRISTINA COSTA DA SILVA propuseram ação de indenização em face de BOM PASTOR AMERICANA LTDA.

A r. sentença de fls. 167/176, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar: a) a ambos os autores pensão mensal vitalícia no valor de 80% do salário mínimo atual, ajustando-se às variações posteriores, devidos desde o evento danoso até a data de suas mortes ou de eventual cessação da incapacidade, sem sucessão aos dependentes, sendo que as prestações atrasadas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês incidentes a partir da data do evento, além de ter fixado que as prestações vincendas serão acrescidas de correção e juros nos mesmos índices, incidentes desde o vencimento, a partir do quinto dia útil de cada mês; b) à coautora Márcia indenização por danos materiais no valor de R\$ 811,37, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e, c) a ambos os autores indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para cada um,



incidindo correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Tendo os autores decaído de parte mínima do pedido, condenou a ré a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação.

Inconformada, apela a ré almejando a reforma da r. sentença. Alega, em síntese, que a indenização concernente ao pensionamento mensal só é pertinente em caso de comprovação de que a incapacidade de ambos os autores seja permanente para qualquer tipo de trabalho, o que não ocorreu à espécie, eis que foi reconhecido que os autores poderão voltar a ter capacidade, fato que conduz ao afastamento de tal condenação, mormente por não terem os laudos periciais produzidos concluído pela incapacidade permanente e total dos autores. No mais, aduz ser indevida a cumulação da pensão mensal com o benefício previdenciário percebido pelos autores, motivo pelo qual pugna pelo abatimento do valor da condenação ao que recebido do INSS em caso de ser apurado que a autora percebia valores superiores ao apurado, sob pena de locupletamento indevido. Subsidiariamente, em face do entendimento no sentido de que a pensão mensal deverá ser paga enquanto perdurar a incapacidade, pugna pela realização de exames periódicos anualmente, até a data limite do pensionamento, de forma a evitar enriquecimento indevido dos autores, além de pugnar pela redução do valor da pensão a 1/3 dos rendimentos das vítimas. Em relação aos danos morais, reputa como indevida a indenização por não restarem comprovados no presente caso, e, em caráter subsidiário, pugna pela redução do valor para o valor equivalente a cinco salários mínimos, sustentando, ainda, que a condenação não pode ser superior ao valor do salário mínimo vigente à data da prolação da sentença, vedada a incidência de correção monetária e juros da data do acidente, sob pena de bis in idem, prequestionando, por fim, a matéria.

O recurso foi respondido (fls. 206/213).

## É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, nos termos abaixo.

Com efeito, visam os autores a condenação da ré a indenizar-lhes



pelos danos materiais e morais decorrentes do acidente de trânsito de que foram vítimas, ocorrido em 07.09.2003, consubstanciado na colisão do veículo da ré (marca Fiat, modelo Ducato, ano 2001) conduzido por seu preposto, com a motocicleta ocupada pelos autores (marca Honda, modelo Twister, ano 2001), causando nestes as lesões graves demonstradas nos autos por fotografias e laudos periciais (fls. 15 e 129/132 dos autos principais; 24 e 143/146 dos autos em apenso), consistentes em ferimentos traumáticos nos membros inferiores, incapacitando-os de forma parcial e permanentemente para as respectivas atividades laborativas.

Em relação à dinâmica do acidente, mantém-se o decidido em primeira instância, eis que incontroversa a imprudência do preposto da recorrente na condução de veículo de sua propriedade, sendo que, na condição de empregadora é objetivamente responsável pela reparação dos danos derivados dos atos culposos de seus prepostos, nos termos dos arts. 932, III, e 933 do CC, como vem assente na Súmula 341 do Augusto STF.

Sobre esse aspecto, conforme consta na r. sentença, a culpa da ré pela ocorrência do acidente sequer restou impugnada, restando a análise, assim, dos danos sofridos pelos autores com o fim de fixar a indenização pleiteada.

Nesse aspecto, os laudos periciais produzidos bem comprovam as lesões decorrentes do acidente. Quanto ao autor:

"Autor com 29 anos, ajudante de motorista, atualmente recebendo auxílio-doença desde 2003. Submetido a exame físico-ortopédico, complementado com exames radiológicos, tomográficos e eletroneuromiográficos, com evidência de sequela traumática em membro inferior direito, compatível com relato pericial e autos do processo.

Autor sofreu trauma em membro inferior direito em 07/09/2003, submetido a tratamento cirúrgico, evoluindo com discreta claudicação, limitação articular e lesão nervosa.

As sequelas evidenciadas comprometem a utilização do membro, proporcionando incapacidade parcial permanente, não podendo exercer atividades que exijam longas caminhadas por longos períodos.

A sequela evidenciada compromete o patrimônio físico do periciando em 17,5% segundo analogia à tabela da SUSEP" (fls. 131/132 dos autos principais).



#### Em relação à autora:

"Analisando a história, documentação apresentada e o Exame Físico, pode-se concluir que se trata de pericianda portadora de sequela de fraturas com osteossínteses metálicas na metáfise distal do fêmur direito, com consequente osteoartrose que leva a perda de força muscular deste membro e limitação funcional importante dos movimentos do joelho deste lado, decorrente de acidente automobilístico.

Pode-se constatar as alterações morfológicas sequelares visualmente.

Portanto a pericianda encontra-se com limitação parcial e permanente para o exercício de suas funções habituais, podendo ser adaptado em outras funções com características sedentária, de conformidade com suas limitações e evitando esforços e sobrecarga no membro inferior direito, já que possui adequado grau de escolaridade e está em faixa etária que faculta reabilitação profissional.

Podemos concluir que os achados de exame físico, exames subsidiários e documentos anexados aos autos enviados ao IMESC estão de conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexo com o acidente narrado" (fls. 145/146 dos autos em apenso).

### Continuou o perito, nos esclarecimentos prestados:

"Ratificamos o cálculo do grau de lesão que restou sequela na pericianda. Baseados na tabela SUSEP o grau de incapacidade pode ser considerado de médio, correspondendo uma porcentagem de 50,0% de um valor de 20,0% (valor correspondente a imobilidade total de um dos joelhos), perfazendo um total de 10,0%, mais 6,0% para o encurtamento de membro inferior direito [3,5cm - fls. 146], mais 10,0% para os danos estéticos de magnitude mínima segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, totalizando 26,0%" (fls. 155 dos autos em apenso).

Superadas tais questões, passa-se, então, à análise do montante indenizatório.

Por primeiro, plenamente reconhecidos os danos estéticos. E relacionados juntamente com os danos morais – considerada a perfeita distinção entre eles e sendo permitida sua cumulação nos termos da Súmula 387 do C.



STJ –, é de se sopesar o sofrimento passado pelos autores resultante das consideráveis cicatrizes e restrições impostas pelas lesões físicas decorrentes do evento, a ensejar a necessidade de reparação. De fato, a ocorrência do dano moral é inegável e ele se relaciona à dor e ao sofrimento gerados pelo próprio fato e decorrentes de todo tratamento a que se submeteram os autores.

Outrossim, a quantificação da compensação pelos danos morais e estéticos é relegada ao prudente arbítrio do julgador, devendo levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o, e a terceiros, a ter comportamento idêntico, não podendo ser fator gerador de enriquecimento sem causa. A quantia indicada na inicial é meramente sugestiva, sendo irrelevante que o valor eleito pelo julgador seja inferior à proposta.

Atento aos parâmetros acima traçados e às ponderações contidas no aludido laudo pericial, tenho que o valor arbitrado para ambos os danos – equivalente a R\$ 10.000,00 a cada um dos autores – está a merecer prestígio, posto que bem se amolda aos princípios acima referidos.

Já em relação aos danos materiais, entendo que as despesas médicas suportadas pela autora Márcia Cristina (R\$ 811,37) restaram bem comprovadas e, ademais, incontroversas, razão por que deve ser ressarcida em tal valor, mas corrigidas do desembolso e com juros de mora a partir da citação.

Já em relação ao pensionamento mensal de ambos os autores em decorrência da comprovada incapacidade parcial e permanente resultante do acidente, na medida em que os peritos indicaram nos respectivos laudos que o grau de incapacidade de Pedro é de 17,5% e o de Márcia, 26%, deve a pensão mensal, a ser paga de forma vitalícia (art. 950 do CC), ser fixada de forma proporcionalizada aos aludidos graus de comprometimento funcional, e baseada no salário que percebiam à época do acidente, a ser calculada em sede de liquidação, pressupondo a devida comprovação do valor do sobredito salário, afastada a base de cálculo utilizada na r. sentença (salário mínimo) em razão da devida comprovação.



Quanto aos juros de mora, devem incidir a partir da citação – data em que a ré tomou ciência da presente ação, restando daí constituída em mora (CPC, art. 219) –, à ordem de 1% ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161 do CTN). E a correção monetária incide a partir do fato nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

Por fim, não prevalece a pretensão da ré de abatimento do valor da condenação ao que recebido pelos autores a título de benefício previdenciário concedido pelo INSS (auxílio-doença), vez que há entendimento jurisprudencial pacífico sobre a matéria, *in verbis*:

"A circunstância de ter o autor recebido auxílio do Instituto de Previdência não afasta a indenização reclamada, já que esta resulta exclusivamente de ato ilícito, não tendo, portanto, qualquer relação com pagamento de benefício previdenciário" (RJTJSP 20/89).

Outro, aliás, não é o entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive por que têm elas origens distintas: um, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Enunciado 229/STF), podendo, inclusive, cumularem-se" (REsp n° 299.690-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13.03.2011).

"De natureza diversa, os benefícios previdenciários não devem ser descontados do pensionamento devido à família pela perda da contribuição financeira em decorrência do ato ilícito" (REsp nº 416.846, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.11.2002).

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso nos termos acima declinados.

### PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE Relator